

Responsabilidade Civil Alojamento Local

Condições Gerais

Cláusula preliminar

1. Entre a Zurich Insurance plc – Sucursal em Portugal, adiante designada por Zurich, e o Tomador do Seguro, mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de Seguro de Responsabilidade Civil, que se regula pelas Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
2. A individualização do presente contrato é efetuada pelas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante da Zurich para efeitos de sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. As Condições Especiais preveem a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
4. **Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores (e que constituem a apólice), as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro, ao Segurado ou ao terceiro.**
5. **Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.**

Capítulo I Definições Gerais

Cláusula 1.^a Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

1. **a) Apólice**, conjunto de condições identificado na clausula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) Segurador**, a Zurich Insurance plc – Sucursal em Portugal, entidade legalmente autorizada para a exploração do Ramo de Responsabilidade Civil e que subscreve com o Tomador do Seguro, o presente contrato;
- c) Tomador do Seguro**, a pessoa ou entidade que contrata com a Zurich, sendo responsável pelo pagamento do prémio.
- d) Segurado**, a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;
- e) Terceiro**, aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano suscetível de, nos termos da Lei Civil e desta Apólice, ser reparado ou indemnizado.
Para efeitos do presente contrato de seguro, não serão considerados terceiros, o proprietário da unidade de alojamento local e/ou do seu conteúdo.
- f) Sinistro**, evento ou série de eventos, com carácter súbito e imprevisto, resultantes de uma mesma causa, suscetível de fazer funcionar as garantias do contrato.
- g) Capital Seguro**, o limite máximo de indemnização a que se obriga a Zurich por meio deste contrato;
- h) Lesão Corporal**, ofensa que afete a saúde física ou a sanidade mental, causando um dano;

- i) **Lesão Material**, ofensa que afete qualquer coisa móvel, imóvel, ou animal, provocando um dano;
- j) **Dano Patrimonial**, prejuízo que, sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indenizado;
- k) **Dano Não Patrimonial**, prejuízo que, não sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através de uma obrigação pecuniária;
- l) **Dano Financeiro Puro**, prejuízos financeiros e/ou custos sofridos por terceiros que não se consubstanciam num dano corporal ou material, nem numa consequência de ambos, mas que a manifestarem-se produzem de uma forma direta ou imediata a privação de um gozo de um direito.
- m) **Franquia**, importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado e cujo montante se encontra estipulado nas Condições Particulares do contrato;
- n) **Prémio**, contrapartida da cobertura acordada que inclui tudo o que seja contratualmente devido pelo Tomador do Seguro, nomeadamente os custos da cobertura do risco, os custos de aquisição, de gestão e de cobrança e os encargos relacionados com a emissão da apólice;
- o) **Prémio Total**, prémio comercial acrescido dos impostos e taxas legais e que corresponde ao preço pago pelo Tomador do Seguro à Zurich pela contratação do seguro. Do recibo de prémio constarão os impostos e as taxas legais aplicáveis;
- p) **Fraude**, congregação de atos ou factos ilícitos, praticados intencionalmente, com o fim de obter para si ou para outrem, um benefício ilegítimo;
- q) **Dolo**, todo o ato ou omissão intencional praticado com o intuito de produzir dano ou com representação da possibilidade desse resultado;
- r) **Culpa Grave**, todo o ato ou omissão praticado com diligência e zelo manifestamente inferiores aos obrigados.

Capítulo II Objeto, Garantias e Âmbito do Contrato

Clausula 2.^a Objeto do Contrato

O presente contrato destina-se a cumprir a obrigação de segurar a responsabilidade civil extracontratual emergente da atividade do Segurado na qualidade de titular da exploração do estabelecimento de alojamento local nos termos da legislação específica aplicável, e abrange exclusivamente os danos que legalmente não devam ser garantidos por qualquer outro seguro obrigatório.

Clausula 3.^a Garantias do Contrato

1.
A Zurich garante até ao limite fixado nas Condições Particulares, as indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado, na qualidade de titular da exploração do estabelecimento de alojamento local, com fundamento em responsabilidade civil extracontratual por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais, causados a terceiros, incluindo hóspedes do estabelecimento seguro, no exercício da atividade de prestação de serviços de alojamento.

§ Único. Para efeitos da presente Condição Especial, o Segurado enquanto titular da exploração de Alojamento local é solidariamente responsável com os hóspedes relativamente aos danos provocados por estes no edifício em que se encontre instalada a Unidade, com a abrangência e âmbito previstos na Lei.

2.
Fica ainda convencionado que, nos termos, condições e exclusões do presente contrato ficam ainda garantidos, os danos causados por anúncios luminosos, painéis publicitários, tabuletas, antenas, toldos e outros objetos de identificação inerentes à atividade segura e propriedade do Segurado, desde que devidamente instalados na unidade de alojamento local;

Clausula 4.^a Âmbito Temporal

1.
Atendendo à data da reclamação, e sem prejuízo no disposto em Lei ou Regulamento Especial e não estando o risco coberto por um contrato de seguro posterior, o presente contrato, salvo convenção em contrário, garante o pagamento de indemnizações resultantes de eventos danosos desconhecidos das partes e ocorridos durante o período de vigência da apólice, ainda que a reclamação seja apresentada no ano seguinte ao seu termo.

2.
Em caso algum a Zurich será responsável por qualquer reclamação, facto ou circunstância:

- a) Conhecida do Segurado ou que poderiam razoavelmente ser do seu conhecimento antes do início do seguro, o qual deu lugar a uma reclamação coberta por esta apólice, ou;
- b) Notificada, declarada ou que tivera cobertura sobre qualquer outro seguro que esteve vigente antes desta apólice;
- c) Apresentada uma vez cessado o período a que se refere o número 1 da presente clausula;
- d) Por qualquer procedimento judicial, administrativo, investigação ou inspeção oficial, reclamação ou sinistro iniciado ou apresentado previamente à data de início da apólice ou que se apresente pendente nessa data, bem como qualquer procedimento judicial, administrativo, investigação ou inspeção oficial, reclamação ou sinistro baseados total ou parcialmente em factos já alegados no referido procedimento, reclamação ou sinistro anterior ou pendente.

Cláusula 5ª Âmbito Territorial

Salvo convenção em contrário, expressamente mencionada nas Condições Particulares, o presente Contrato apenas produz efeitos em relação a eventos ocorridos em Portugal.

Capítulo III Exclusões Gerais

Clausula 6.ª Exclusões Gerais

1.
Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Especiais ou Particulares, não ficam garantidos, em caso algum, ao abrigo das garantias da presente apólice os danos, prejuízos ou responsabilidades decorrentes de:

- a) Responsabilidade civil profissional. Entende-se por responsabilidade civil profissional a obrigação de reparar, danos patrimoniais e não patrimoniais, causados por atos, erros ou omissões negligentes, que derivem da atividade profissional descrita nas Condições Particulares, e/ou danos causados ou sofridos pelo bem, ou coisa objeto do exercício defeituoso da profissão;
- b) Responsabilidade criminal, contraordenacional ou disciplinar, e/ou quaisquer despesas ou custos provenientes desses mesmos processos;
- c) Qualquer responsabilidade derivada da propriedade de imóveis;
- d) Obras, trabalhos de remodelação, modificação, transformação, ampliação e/ou reparação do imóvel onde se encontra instalada a unidade de alojamento local;
- e) Direta ou indiretamente da aplicação de impostos, caução, taxas, multas, coimas e/ou outras penalidades de natureza sancionatória ou fiscal, bem como por indemnizações complementares a que o Segurado seja condenado por decisão judicial, a título punitivo, exemplar ou de vingança e outras de características semelhantes;
- f) Despesas de recurso do Segurado a Tribunal Superior, salvo se a Zurich considerar necessário;
- g) Acidentes, posse, condução e/ou uso de drones, aeronaves, outros engenhos espaciais, embarcações marítimas, lacustres ou fluviais ou outros meios de locomoção ou transporte equipados ou não com motor, bem como pelos objetos por eles transportados;
- h) Acidentes, condução ou propriedade de veículo terrestre sujeito ao Código da Estrada;
- i) Danos causados aos empregados, assalariados ou mandatários do Segurado, quando ao serviço destes e desde que tais danos resultem de acidente enquadrável na legislação sobre Acidentes de Trabalho ou de doenças profissionais bem como danos que se enquadrem na garantia de responsabilidade civil patronal;
- j) Qualquer perda ou dano resultante de furto, roubo e/ou desaparecimento;
- k) Qualquer forma de poluição, contaminação e/ou infiltração bem como quaisquer danos causados ao meio ambiente;
- l) Bens confiados ao Segurado a qualquer título;

- m) Força maior, considerando-se como tal forças inevitáveis da natureza independente de intervenção humana, nomeadamente os associados a tremores de terra, ações de ventos, trombas de água, inundações e quaisquer outros fenómenos de natureza;**
- n) Quaisquer reclamações por danos indiretos, nomeadamente, lucros cessantes, perda de uso, perda de benefícios, não funcionamento ou funcionamento deficiente das instalações e/ou equipamentos, com consequente perda de produção, diminuição de rendimento, insuficiência de quantidade, qualidade ou rentabilidade, paralisações, suspensões ou imobilizações totais ou parciais da atividade;**
- o) Responsabilidade civil contratual, inclusive os danos resultados de atrasos na entrega dos trabalhos e/ou produtos, por erro na escolha e entrega dos produtos e/ou qualquer outro tipo de incumprimento contratual;**
- p) Reclamações resultantes de qualquer tipo de dano financeiro puro, entendendo-se como tal as perdas económicas ou financeiras sem concorrência de danos materiais e/ou corporais;**
- q) Danos ou prejuízos de qualquer natureza, causados por qualquer contratado, subcontratado, ou quaisquer outras pessoas individuais ou coletivas não seguradas pela presente apólice;**
- r) Danos causados à mercadoria armazenada, transportada ou manipulada, suas embalagens, contentores e veículos utilizados, bem como causados por queda ou quebra de materiais ou carga, quando em circulação;**
- s) Utilização, armazenamento e/ou transporte de substancias perigosas;**
- t) Responsabilidade civil produtos, e/ou os danos resultantes do facto dos produtos não de adequarem à função ou ao propósito enunciado pelo Segurado, bem como os resultantes de defeitos ou ineficácia dos mesmos;**
- u) Responsabilidade Civil Após trabalhos. Ficam excluídos da garantia do contrato de seguro, os danos ou prejuízos que ocorram ou se manifestem após a entrega dos trabalhos ou serviços e/ou entrada em uso dos mesmos, qual dos factos ocorre primeiro;**
- v) Não implementação ou tomada de medidas de mitigação de danos garantidos nas presentes condições, bem como, por negligência grosseira do Segurado da necessidade de tomar todos os passos razoáveis de forma a evitar danos corporais ou materiais;**
- w) Responsabilidade civil cruzada. Não se encontram garantidas as reclamações apresentadas por qualquer Segurado contra outro, pelo que os Segurados ou o Tomador da Apólice não serão considerados terceiros entre si.**
- x) Reclamações dos proprietários dos imóveis e bens, por uso, desgaste ou deterioração gradual ou falta de manutenção;**
- y) Quaisquer atos de vandalismo;**
- z) Danos causados no imóvel ou parte do imóvel e/ou ao seu conteúdo, ocupado pelo estabelecimento de alojamento local.**

2.

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Especiais ou Particulares, não ficam ainda garantidos, em caso algum, ao abrigo das garantias da presente apólice os danos, prejuízos ou responsabilidades decorrentes de:

- a) Responsabilidade do Segurado resultante de acordo ou contrato particular, na medida em que, a responsabilidade que daí resulte exceda a que o Segurado estaria legalmente obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;**
- b) Reclamações decorrentes da interrupção, impossibilidade de efetivação, cancelamento ou adiamento da estada;**
- c) Causados em consequência de guerra, greves, lock-out, sabotagem, tumultos, comoções civis, assaltos, sabotagem, qualquer tipo de terrorismo, atos de vandalismo, insurreições civis ou militares ou decisões de autoridade ou de forças usurpando as autoridades, assaltos ou atos de pirataria;**
- d) Reclamações relativas à manipulação de informação de clientes e terceiros, nomeadamente, publicação de notícias, fotografias, vídeos, informações, comentários, anúncios e/ou qualquer outro conteúdo informativo de cariz pessoal ou comercial;**
- e) Direta ou indiretamente de asbestos ou de qualquer outra doença devida ao fabrico, elaboração, transformação, montagem, venda ou uso de amianto ou de produtos que o contenham;**
- f) Direta ou indiretamente, de explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade, e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas, bem como, danos resultantes de exposição a campos eletromagnéticos;**

- g) Danos a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida pelo contrato, bem como os seus cônjuges ou pessoas abrangidas pelo regime da união de facto, ascendentes, descendentes, adotados, tutelados ou pessoas que com elas coabitem ou vivam a seu cargo;**
- h) Danos a administradores, sócios, gerentes, representantes legais ou agentes da pessoa coletiva cuja responsabilidade se garante ou as pessoas com aqueles relacionados nos termos da alínea anterior;**
- i) Por intoxicação, alergia alimentar ou predisposição patológica provocada por alimentos e/ou bebidas preparadas, fornecidas e/ou servidas nas instalações do Segurado, quer sejam ou não convencionadas pelo mesmo;**
- j) Decorrentes da participação e/ou organização de qualquer tipo de eventos, festas, excursões e/ou visitas de estudo;**
- l) Atos praticados pelo Segurado com a conviência ou sob coação do reclamante;**
- m) Uso dos seguintes produtos, substâncias, produtos contendo tais substâncias, independentemente da designação genérica, comercial, marca, química ou marca registada: MTBE, (Metil-Tert-Butil-Eter), Dioxinas, Furanos, PCB (Bifenilos Policlorados), TBC (Trefenilos Policlorados). Bem como pelos seguintes poluentes orgânicos: aldrin, chlordan, DDT, dieldrin, endrin, heptachlor, hexachlorbenzen, mirex, toxaphen;**
- n) Por responsabilidade de administradores, diretores, gerentes e membros dos órgãos de fiscalização da empresa segura por erros de gestão;**
- o) Por falha de software, por qualquer tipo de dano causado a dados processados por computador, sejam modificados, excluídos ou inutilizados, por custos pela restauração de dados, bem como quaisquer danos causados por crimes cibernéticos, vírus, infestações de computadores ou danos similares ou maliciosos, materiais ou códigos danosos eletronicamente transmitidos, e/ou por utilização na Internet;**
- p) Direta ou indiretamente, da existência, inalação ou exposição a qualquer fungo/fungos, esporos ou mofo;**
- q) Qualquer tipo de doenças contagiosas e/ou transmissíveis ou enfermidades de qualquer natureza, incluindo sida, hepatites, legionelas, infeção de animais, qualquer tipo de encefalopatia espongiiforme;**
- r) Quaisquer outras atividades, bens e/ou responsabilidades que, nos termos da lei, devam ser objeto de seguro obrigatório de responsabilidade civil, independentemente destes seguros terem sido celebrados ou não;**
- s) Apropriação indevida, infração ou violação de qualquer informação confidencial, segredo profissional, propriedade intelectual, licenças, direitos de autor, propriedade Industrial, patentes, marca registada, copyright, segredo industrial, informação de clientes, e/ou de direitos de base de dados, por parte do segurado, dos seus empregados, assalariados, mandatários e/ou de todos aqueles por quem seja civilmente responsável ou por terceiros;**
- t) Por reclamações relacionadas direta ou indiretamente com a insolvência do Segurado, dos seus fornecedores e/ou de outras entidades contratadas ou subcontratadas;**
- u) Reclamações com base em ocorrências que sejam previsíveis e/ou aceites, em consequência da natureza dos trabalhos e/ou procedimentos utilizados, bem como pela escolha de um método de execução de determinado trabalho por ser menos oneroso ou mais rápido, comportando assim risco para terceiros;**
- v) Por animais que sejam propriedade, estejam à guarda ou sejam utilizados pelo Segurado;**
- x) A bens dos empregados, assalariados ou mandatários do Segurado.**

3.

Exclusões próprias como Proprietário de Antenas, Reclamos, Tabuletas, Anúncios e Painéis Publicitário, Toldos e Outros objetos de identificação.

Consideram-se excluídos as perdas ou danos que resultem:

- a) De trabalhos de montagem, desmontagem, revisão, reparação, manutenção ou modificação dos objetos seguros;**
- b) De prejuízos sofridos pelos suportes ou partes do imóvel ou estrutura onde estejam fixados os objetos seguros, quando esses danos resultem dos respetivos meios de fixação;**
- c) De vício de construção, defeito de montagem ou de manutenção dos objetos seguros.**

Capítulo IV Declaração do Risco, Inicial e Superveniente

Clausula 7.^a Dever de Declaração Inicial do Risco

1.
O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela Zurich.
2.
O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela Zurich para o efeito.
3.
A Zurich caso tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
 - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
 - d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
 - e) De circunstâncias conhecidas da Zurich, em especial quando são públicas e notórias.
4.
A Zurich, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador de Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no nr.1, bem como, do regime de incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Clausula 8.^a Incumprimento Doloso do Dever de Declaração Inicial do Risco

1.
Em caso de incumprimento doloso do disposto no n.º 1 da cláusula 6.º, o contrato é anulável, mediante comunicação enviada pela Zurich ao Tomador do Seguro, nos termos previstos na Lei.
2.
Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3.
A Zurich não está obrigada a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4.
A Zurich tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira da Zurich ou do seu representante.
5.
Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Clausula 9.^a Incumprimento Negligente do Dever de Declaração Inicial do Risco

1.
Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 7.^a, a Zurich pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.

2.
O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da comunicação de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3.
No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro-rata temporis* atendendo à cobertura havida.

4.
Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:

a) A Zurich cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;

b) A Zurich, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

Clausula 10.^a **Agravamento do Risco**

1.
O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar à Zurich todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pela Zurich aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2.
No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a Zurich pode:

a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;

b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3.
A declaração de resolução deve ser enviada ao Tomador de Seguro por correio registado com antecedência mínima de 15 dias relativamente à data em que a resolução deva produzir efeitos.

Clausula 11.^a **Sinistro e Agravamento do Risco**

1.
Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos no artigo anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a Zurich:

a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;

b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;

c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2.
Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, a Zurich não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

Capítulo V Pagamento e Alteração dos Prémios

Clausula 12.^a Pagamento dos Prémios

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.
4. Caso o presente contrato seja celebrado a prémio variável, será emitido um prémio provisório, mínimo não estornável, sendo o valor do prémio definitivo apurado, no final de cada anuidade, pagando o Tomador do seguro a diferença entre este valor e o prémio provisório.
5. O apuramento do prémio definitivo far-se-á pela aplicação ao montante de salários, faturação ou outro critério de apuramento indicado nas Condições Particulares, da taxa de acerto aí definida. Será devida pelo Tomador do Seguro a eventual diferença que existir entre o prémio provisório e o prémio definitivo, sendo que não haverá lugar ao estorno do prémio provisório mínimo se o valor apurado do prémio definitivo for inferior àquele.
6. **O Tomador do Seguro ou Segurado obriga-se, até 30 dias após o vencimento anual do contrato, a comunicar à Zurich o montante de salários, faturação ou outro critério de apuramento constante nas Condições Particulares, respeitante à anuidade decorrida, a fim de permitir o cálculo do prémio definitivo.**
7. Quando o prémio anual definitivo do contrato for calculado em função dos salários anuais pagos pelo Tomador do Seguro, na falta de comunicação destes valores no prazo contratualmente estabelecido, a Zurich considerará o valor atualizado de salários indicados na apólice de Acidentes de Trabalho de que o Segurado seja titular na Zurich.
8. Na falta de comunicação prevista no número 6 e/ou 7 da presente cláusula, a Zurich reserva-se no direito de obter a informação via uma plataforma de base de dados financeiros e/ou cobrar um prémio suplementar de acerto correspondente a 30% do prémio provisório comercial.
9. No caso de erros contidos na informação prestada pela plataforma de base de dados ou caso o montante da faturação não corresponda à realidade, o prémio suplementar de acerto poderá ser revisto de acordo com os respetivos valores comunicados e justificados pelo Segurado.
10. Se o montante declarado pelo Segurado for inferior ao valor real contabilizado, este continua a ser devedor dos prémios que seriam devidos caso a informação prestada fosse correta. Caso tenha havido lugar a indemnização por sinistro ocorrido no ano ou anos em causa, o segurado obriga-se a reembolsar a Zurich da diferença de indemnizações correspondente à diferença entre prémio pago e devido.

Clausula 13.^a Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

Clausula 14.^a Aviso de pagamento dos prémios

1. Na vigência do contrato, a Zurich deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a Zurich pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

Clausula 15.^a

Falta de Pagamento dos prémios

- 1.**
A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
- 2.**
A falta de pagamento do prémio de uma anuidade subsequente, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
- 3.**
A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento do recibo de:
 - a)** Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
 - b)** Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
 - c)** Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato, fundada num agravamento superveniente do risco.
- 4.**
O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

Clausula 16.^a

Alteração do prémio

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efetuar-se no vencimento anual seguinte.

Capítulo VI

Início, Duração e Cessação dos Efeitos das Garantias, Redução, Resolução e Nulidade do Contrato

Clausula 17.^a

Início da Cobertura e de Efeitos

- 1.**
O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto na cláusula 12.^a.
- 2.**
O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

Clausula 18.^a

Duração

- 1.**
O contrato indica a sua duração, podendo ser celebrado por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
- 2.**
Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
- 3.**
A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.

Clausula 19.^a

Resolução e Redução do Contrato e Suspensão e Cessação da Atividade

- 1.**
O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.
- 2.**
A resolução do contrato por falta de pagamento do prémio fica sujeita às disposições legais e contratuais aplicáveis.

3. A Zurich não pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se que há uma sucessão de sinistros quando ocorram 2 sinistros num período de 12 meses ou, sendo o seguro anual, no decurso da anuidade.
5. O montante do prémio a devolver ao Tomado do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
6. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
7. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, a Zurich deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou resolução.
8. A resolução do contrato por parte da Zurich produz efeitos 15 dias corridos a contar da data da comunicação, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.
9. O previsto no presente artigo é aplicável à redução do contrato, com as devidas adaptações.
10. A presente apólice caduca automaticamente na data da cessação, suspensão ou interdição da atividade, ou da não renovação por qualquer motivo do Registo do Estabelecimento, sendo neste caso o estorno de prémio processado, salvo convenção em contrário, *pro-rata temporis*, nos termos legais.

Capítulo VII Prestação principal da Zurich

Clausula 20.^a Limites da Prestação

1. A responsabilidade da Zurich é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice, para todos os danos provenientes de todas as reclamações, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro.
2. Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:
 - a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, a Zurich não responde pelas despesas judiciais;
 - b) Quando a indemnização atribuída for inferior ao capital seguro, a Zurich responderá também pelas despesas judiciais até ser atingido o limite do valor seguro.
3. A Zurich responde por honorários de advogados e solicitadores, desde que tenham sido por ela escolhidos.
4. Quando a indemnização devida ao lesado consistir numa renda, a Zurich afetará à constituição da respetiva provisão matemática a parte disponível do valor seguro, de acordo com as bases técnicas oficialmente estabelecidas para o efeito.
5. Apos ocorrência de um sinistro em que a Zurich tenha pago qualquer valor indemnizatório, o capital seguro é automaticamente repostado, obrigando-se o tomador do seguro a pagar a parte do prémio proporcional correspondente ao capital repostado, pelo período que decorre até ao vencimento da apólice.

Clausula 21.^a

Pagamento da Indemnização

1.

Salvo convenção em contrário, a Zurich presta a indemnização em euros e em Portugal, entendendo-se cumprida a sua obrigação no momento em que der conhecimento à entidade beneficiária do depósito numa instituição bancária legalmente autorizada a operar em Portugal, a seu favor, da quantia que está obrigada a prestar, segundo o direito aplicável.

2.

Para a conversão em valores em moeda estrangeira para euros atende-se à taxa de câmbio indicativa (fixing do Banco de Portugal) do dia em que for efetuado o depósito.

Clausula 22.^a Franquia

1.

Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível a estes.

2.

Compete à Zurich, em caso de pedido de indemnização de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsado pelo obrigado nos termos do número anterior do valor da franquia aplicada.

Clausula 23.^a Insuficiência do Capital

1.

No caso de coexistirem vários lesados pelo mesmo sinistro e o montante dos danos exceder o capital seguro, a responsabilidade da Zurich para cada um deles reduzir-se-á proporcionalmente em relação ao montante dos respetivos danos sofridos, até à concorrência desse capital.

2.

A Zurich quando, de boa-fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, liquidar a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria, nos termos do número anterior, apenas fica obrigado para com os outros lesados até à concorrência da parte restante do valor seguro.

Clausula 24.^a Pluralidade de seguros

1.

Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários seguradores o Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar a Zurich dessa circunstância, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.

2.

A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera a Zurich da respetiva prestação.

3.

Existindo, à data do sinistro, mais de um contrato de seguro garantindo o mesmo risco, a presente apólice funcionará nos termos previstos na Lei.

Capítulo VIII Obrigações e Direitos das Partes

Clausula 25.^a Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado

1.

Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obrigam-se:

a) A comunicar tal facto, por escrito, à Zurich, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias uteis a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;

b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro;

c) A prestar à Zurich as informações relevantes que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;

d) A não prejudicar o direito de sub-rogação da Zurich nos direitos do segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele;

e) Não abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada sem autorização escrita da Zurich, bem como não formular ofertas, tomar compromissos ou praticar algum ato tendente a reconhecer a responsabilidade da Zurich, a fixar a natureza e o valor da indemnização ou que, de qualquer forma, estabeleça ou signifique a sua responsabilidade;

2.

O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do número anterior determina, salvo o previsto no número seguinte:

a) A redução da prestação da Zurich atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;

b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para a Zurich.

3.

O disposto no número anterior não é oponível pela Zurich ao lesado.

4.

No caso de incumprimento do previsto na alínea a) do n.º 1, a sanção prevista no n.º 2 não é aplicável quando a Zurich tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

5.

O incumprimento do previsto na alínea d) do n.º 1 determina a responsabilidade do incumpridor até ao limite da indemnização paga pela Zurich.

Clausula 26.ª

Obrigação de Reembolso pela Zurich das despesas havidas com o afastamento e mitigação do Sinistro

1.

A Zurich paga ao Segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.

2.

As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pela Zurich antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.

3.

O valor devido pela Zurich nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas da Zurich ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

Clausula 27.ª

Sub-Rogação pela Zurich

1.

A Zurich ao pagar a indemnização fica sub-rogada, na medida do montante pago, nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro.

2.

O Segurado responde, até ao limite da indemnização paga pela Zurich, por ato ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.

Clausula 28.ª

Defesa jurídica

1.

A Zurich pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco seja objeto do contrato, suportando os custos daí decorrentes.

2.

O Segurado deve prestar à Zurich toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida e abster-se de agravar a posição substantiva ou processual da Zurich.

3.

Quando o Segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com a Zurich ou existindo qualquer outro conflito de interesses, a Zurich deve dar a conhecer aos interessados tal circunstância.

4.

No caso previsto no número anterior, o Segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, assumindo a Zurich, salvo convenção em contrário, os custos de patrocínio de advogado na proporção da diferença entre o valor proposto pela Zurich e aquele que o Segurado obtenha.

5.

São inoponíveis à Zurich qualquer direito do lesado reconhecido pelo Segurado, como pagamento de indemnizações, sem que a Zurich tenha dado o seu consentimento e/ou reconhecimento.

Clausula 29.^a **Obrigações da Zurich**

- 1.**
A Zurich substitui o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, suportando, até ao limite do capital seguro, as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização, e sujeitando-se, para o efeito, à ação direta de terceiros lesados ou respetivos herdeiros.
- 2.**
As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efetuadas pela Zurich com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.
- 3.**
A Zurich deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação do dano, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do Segurado e à fixação do montante dos danos.
- 4.**
Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação do dano, por causa não justificada ou que seja imputável à Zurich, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação do dano.
- 5.**
A Zurich não suportará custos internos ou complementares incorridos pelo Segurado, salários dos colaboradores, custos com a constituição e/ou com a prestação de cauções judiciais, sanções pessoais, nomeadamente multas ou custas, as despesas suportadas seja por quem for, em sede extrajudicial, relativas a investigações e pesquisas destinadas a determinar as causas do sinistro a menos que essas investigações, pesquisas e despesas tenham sido previamente autorizadas pela Zurich, bem como despesas de apelação e recurso do Segurado a Tribunal Superior, salvo se a Zurich considerar necessário.

Clausula 30.^a **Direito de Regresso da Zurich**

- 1.**
Satisfeita a indemnização, a Zurich tem direito de regresso, relativamente à quantia despendida, contra o Tomador do Seguro ou o Segurado nos casos previstos na lei, nomeadamente por:
 - a)** Incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do número 1 da Cláusula 24.^a;
 - b)** Pelas indemnizações pagas, indevidamente, ao abrigo da Cláusula 21.^a;
 - c)** Erros, omissões ou atos praticados pelo Tomador do Seguro, Segurado ou pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis em estado de demência, embriaguez, hipnótico ou sob a influência de estupefacientes, drogas ou produtos tóxicos;
 - d)** Danos decorrentes da falta de assistência técnica, revisão, reparação, limpeza, mau estado ou manutenção do alojamento e respetivos equipamentos sob a responsabilidade do Segurado;
 - e)** Inobservância das disposições legais, normas, regulamentos respeitantes à atividade objeto do seguro e das medidas de segurança que a natureza da mesma aconselhe;
 - f)** Por qualquer erro, omissão, ato doloso e/ou praticado com negligência grave, pelo Tomador do Seguro, Segurado ou pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis, sempre que esse erro, omissão ou ato tenha sido qualificado como tal por um Tribunal, ou quando o segurado assim o reconheça.
- 2.**
Caso a reclamação não se encontre coberta pelas garantias concedidas pela presente apólice, a Zurich será reembolsada pelo Segurado de todos os custos e despesas incorridas na sua defesa.
- 3.**
O previsto no número 1 é também aplicável contra o Tomador do Seguro ou o Segurado que tenha lesado dolosamente a Zurich após o sinistro.

Capítulo IX **Disposições diversas**

Clausula 31.^a **Intervenção de Mediador de Seguros**

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome da Zurich, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.

2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da Zurich, o mediador de seguros ao qual esta tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que a Zurich tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

Clausula 32ª **Comunicações e Notificações entre as Partes**

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para Zurich Insurance plc - Sucursal em Portugal

2. São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante da Zurich não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.

3. A Zurich só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

Cláusula 33ª **Lei aplicável**

A lei aplicável a este contrato é a lei Portuguesa.

Cláusula 34ª **Modo de efetuar Reclamações e Arbitragem**

1. As reclamações poderão ser efetuadas através de correio eletrónico ou postal para Zurich Insurance plc – Sucursal em Portugal ou para a sua sede na Irlanda (Dublin).

2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços da Zurich identificados no contrato e, bem assim, à ASF - Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundo de Pensões – (www.asf.com.pt).

3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da Lei.

4. O Centro de Resolução Alternativo de Litígios (RAL) especializado no setor Segurador é o CIMPAS - Centro de Informação, Mediação e Provedoria de Seguros (disponível em www.cimpas.pt).

5. O recurso da Zurich Insurance plc - Sucursal em Portugal, a este ERAL (Entidade de Resolução Alternativa de Litígios), será efetuado numa base casuística e em função das matérias envolvidas em cada litígio em concreto, não estando, por isso vinculada à resolução de quaisquer litígios, pela via da arbitragem ou qualquer outro mecanismo alternativo de litígios de consumo nos termos legais em vigor.

Cláusula 35ª **Foro**

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na Lei Civil.

Cláusula 36ª **Sanções Económicas e Comerciais**

1. Todas as transações financeiras estão sujeitas ao cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.

2.

Não obstante os termos previstos no presente contrato, a Zurich não disponibiliza qualquer cobertura de seguro ou presta qualquer serviço incluindo, mas não exclusivamente, a aceitação de pagamentos de prémios, pagamentos de sinistros e/ou outros reembolsos ou qualquer outro serviço ou benefício ao tomador de seguro, segurado ou beneficiário, na medida em que tal cobertura, pagamento, serviço, benefício e/ou negócio ou atividade do tomador de seguro, segurado ou beneficiário viole alguma lei ou regulamento aplicável às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.

3.

A Zurich reserva-se o direito de resolver o presente contrato, se considerar que o Tomador do Seguro e/ou Segurado são consideradas pessoas sancionadas, ou caso o objeto se torne impossível de acordo com as leis e regulamentos aplicados às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.

Cláusula 37^a Casos Omissos

Nos casos omissos no presente contrato recorrer-se-á à legislação aplicável.